



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.879 - SP (2012/0030651-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
OSWALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que discutam índices de expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos sucessivos planos econômicos não impede o exame de questões processuais relacionadas à admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.879 - SP (2012/0030651-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
OSWALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 217/221) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante sustenta a necessidade de suspensão do processo, conforme decisões proferidas pelo STF nos REs n. 626307 e 591.797.

Alega, ainda, que teria impugnado adequadamente os fundamentos do aresto estadual, razão pela qual não era caso de incidência da Súmula n. 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.879 - SP (2012/0030651-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
OSWALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que discutam índices de expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos sucessivos planos econômicos não impede o exame de questões processuais relacionadas à admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.879 - SP (2012/0030651-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
OSWALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que discutam índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão não impede o trâmite do presente recurso, tendo em vista que a decisão agravada não abordou o mérito do recurso especial.

Em tais casos, entende-se que "o sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.176.260/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL.

1. "O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797" (AgRg no Ag 1277076/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011).

2. Orienta a súmula 288/STF que, "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1.137.629/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011).

"AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. SUCESSÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL BANCÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OBSTADA PELAS SÚMULAS STJ/5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Descabe o pedido de suspensão do andamento do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.

2.- Não está inserida dentre as questões com análise suspensa pelo Supremo Tribunal Federal o exame da legitimidade de o banco agravante responder pelo passivo de outra instituição financeira à qual sucedeu, conforme concluído pela instância estadual. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicadas as Súmulas STJ/5 e 7.

3.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ/5 e 7. 4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.326.607/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 15/8/2011).

No mais, correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 209/210):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso em virtude da ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo apontado (e-STJ fl. 156).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 138):

'Recurso - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática amparada por jurisprudência dominante - Pretensão à apreciação por turma julgadora - Desnecessidade - Reiteração de argumentos contrários à jurisprudência - Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil - Agravo regimental não provido, com condenação do banco às penas de litigância de má-fé'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 557 do CPC. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado e que a mera transcrição de acórdãos não supre a exigência de se comprovar a orientação sedimentada que levou à negativa de seguimento (e-STJ fls. 142/148).

No agravo (e-STJ fls. 177/184), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à tese de contrariedade do art. 557 do CPC, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superveniente confirmação de *decisum* monocrático pelo órgão colegiado supera eventual violação do referido dispositivo infraconstitucional. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 26, II). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Mesmo nas hipótese que tratam de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa'.

(AgRg no Ag n. 1.366.083/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011).

Ademais, na origem, o TJSP consignou que (e-STJ fl. 139):

'(...) A existência de algumas decisões conflitantes não têm o condão de afastar a prevalência dos entendimentos elencados na decisão monocrática.

Salienta-se, inclusive, que recentemente o eminente ministro SIDNEY SANCHES, no julgamento dos Recursos Especiais 1107201 e 1147595, determinou a consolidação das posições mencionadas na decisão ora guerreada.

Por fim, este relator entende que a insurgência do agravante, nesta oportunidade, nada mais representa que sua clara intenção de procrastinar inutilmente o feito com alegações totalmente infundadas e, nesse diapasão, que é cabível a sua condenação, porque incurso nos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, às penas de litigância de má-fé'.

O recorrente não atacou tal argumento do acórdão recorrido. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do alegado pelo agravante, não foi impugnado nenhum dos fundamentos do acórdão recorrido. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0030651-7

AgRg no
AREsp 145.879 / SP

Números Origem: 19282007 200700034452 559009020088260000 991080559000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSWALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSWALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.